



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

LEI Nº 104/97.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.998 e da outras providências.

JOSÉ BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO, Prefeito Municipal do Município de CANITAR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.998, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária, obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas;

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuado o pagamento de serviços prestados;

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal;

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em cursos e preços de julho/97, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços;

Parágrafo 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1.997; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação tributária, os quais serão objeto do Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até quatro (4) meses do encerramento do exercício;

Parágrafo 4º - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa;

Parágrafo 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

Parágrafo 6º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar;

Parágrafo 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo com destinação específica e vinculada ao projeto;



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

Parágrafo 8º - Serão aplicados 8% (oito por cento) da receita do Município no incentivo à agropecuária local, através de programas de conservação de solo, melhoria genética de rebanho e orientações a produtores rurais;

ARTIGO 3º - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual a ser enviado à Câmara Municipal até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício, período 1998/2001, e as orçará a preço de julho de 1.997, e que fará parte da presente Lei.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo;

ARTIGO 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação da UFIR plena entre o mês de Julho de 1.997 à Janeiro de 1.998, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações inferiores a um real, após o cálculo;

UFIR Janeiro/98

UFIR Julho/97

x valor monetário = valor corrigido

ARTIGO 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um (01) ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, agricultura, saúde, cultura e assistência social, sem ônus para o Município;

ARTIGO 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, atendendo as disposições do artigo 38, das Disposições Constitucionais Transitórias na forma prevista na Lei Complementar nº 082/95;

Parágrafo 1º - Entende-se como receita corrente para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios;

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput";



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

ARTIGO 7º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social;

Parágrafo 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas;

Parágrafo 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias de encerramento do exercício;

Parágrafo 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal;

ARTIGO 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

ARTIGO 9º - As operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício;

ARTIGO 10 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de agosto, próximo vindouro, o Projeto de Lei Orçamentária e o Plano Plurianual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção;

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. CANITAR, 01 DE JULHO DE 1.997.

JOSÉ BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
007, fls. 04, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 01/07/97.

VITÓRIO RONCHI FILHO
Secretário Mun. de Administração
e Finanças